



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Conflito de Jurisdição n. 0003568-11.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

SUSCITANTE: Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca da Capital

SUSCITADO: Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital

RÉUS: Alcides Francisco da Silva

Victor Hugo Trajano Rodrigues Alves

Marinézia Trajano Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL CONTINUIDADE DELITIVA E CONEXÃO INSTRUMENTAL PELO JUÍZO SUSCITANTE. PROVAS INSUFICIENTES PARA AVERIGUAÇÃO DA OCORRÊNCIA DESSES INSTITUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

É insuficiente para a caracterização do crime continuado a simples semelhança quanto ao eventual modo de execução ou quanto ao tipo penal.

Pelas provas colacionadas aos autos, não há como verificar a possível existência de conexão nos termos do art. 76 do CPP,

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE (JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência Criminal** tendo como suscitante o **Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca da Capital** em face do Juízo da **4ª Vara Criminal da mesma Comarca**.

O Juízo da 2ª Vara Criminal, a quem foi distribuído inquérito policial para apurar em toda sua extensão a prática de crimes previstos no art. 171, *caput*, c/c art. 288, ambos do Código Penal, supostamente, perpetrados por Alcides Francisco da Silva, Marinésia Trajano e Victor Hugo Trajano em desfavor de Jorge Hermínio do Nascimento e com representação pela prisão preventiva, bloqueio judicial e quebra do sigilo bancário dos indiciados, declinou da competência para análise do feito, sob o fundamento de que o juízo da 4ª Vara Criminal seria o competente em razão da ocorrência da prevenção nos termos do art. 83 do CPP.

Alega que o fato em deslinde está sendo objeto de procedimento investigativo que tramita junto a 4ª Vara Criminal, que foi distribuído com precedência, tornando o juízo preventivo.

Aduz que a ocorrência da prevenção resta clara, pois o Delegado de Polícia realizou vários indiciamentos contra os mesmos réus, referente a cada vítima distinta, tendo elaborado um inquérito policial para cada uma delas e relatando, ao final, a ocorrência dos outros crimes, servindo as vítimas como testemunhas dos outros processos.

O Juízo da 4ª Vara Criminal, por sua vez, afirmou que, conforme se depreende dos autos, a autoridade policial, ao instaurar os inquéritos policiais respectivos, colacionou depoimentos de outras vítimas, aparentemente, para caracterizar latente reiteração delitiva e fundamentar representações por prisão preventiva, quebra de sigilo bancário e outras medidas, o que não significa dizer necessariamente que os fatos estão

entrelaçados a ponto de ensejar uma conexão.

Assentou, ainda, que se tratam de vítimas e fatos diferentes, o que não justifica a reunião dos processos em face de possível conexão para a qual devem estar presentes alguns dos motivos elencados no art. 76 do CPP, que, em seu entender, não se vislumbram na hipótese.

Diante dessa argumentação, determinou o retorno dos autos a 2ª Vara Criminal. Aportando o feito nesse juízo, o magistrado, entendendo pela ocorrência de conexão instrumental entre os diversos processos que tramitam em desfavor dos réus, havida pela possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, decidiu por suscitar o presente conflito de competência. (fls. 167/169).

O douto Procurador de Justiça, José Marcos Navarro Serrano, através de parecer de fls. 176/179, aduziu que ser inviável o reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese em que os crimes foram praticados em datas diferentes, em locais diversos, contra vítimas distintas, ainda que guardando similitude no *modus operandi*, vez que inexistente a comprovação da presença dos elementos objetivos e subjetivos necessários para tal.

Afirmou, ainda, ao que parece, não se pode concluir que houve continuidade na prática dos estelionatos, tratando-se, pois, de puras condutas autônomas, praticadas por indivíduos que detêm habitualidade na prática delitiva.

Ao final, opinou pelo desacolhimento do conflito negativo de competência para que se declare competente o juízo suscitante – 2ª Vara Criminal de comarca da Capital.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o Juízo de Direito 2ª Vara Criminal da comarca da Capital, entendendo pela ocorrência de conexão instrumental entre os diversos processos que tramitam em desfavor dos réus, havida pela possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, decidiu por suscitar o presente conflito de competência. (fls. 167/169).

O Juízo da 4ª Vara Criminal, por sua vez, afirmou que se tratam de vítimas e fatos diferentes, o que não justifica a reunião dos processos em face de possível conexão para a qual devem estar presentes alguns dos motivos elencados no art. 76 do CPP, que, em seu entender, não se vislumbram na hipótese.

Pois bem. Em consulta ao sistema informatizado de dados deste Tribunal de Justiça, verifica-se que tramita perante a 2ª Vara criminal inquérito policial (processo nº 0015503-56.2015.815.2002) em que figura como vítima Jorge Hermínio do Nascimento e indiciado Alcides Francisco da Silva. Enquanto que, na 4ª Vara Criminal, corre ação penal (processo nº 0005664-07.2015.815.2002) promovida em face Alcides Francisco da Silva e tendo como vítima Marinésia Trajano Rodrigues.

O juízo apontado como prevento, ao analisar os autos e confrontando com os processos a seu cargo, já se manifestou sobre a não ocorrência da conexão instrumental.

Como afirma o próprio juízo suscitante “(...) não há como fazer essa análise (*da continuidade delitiva*) de forma isolada, sem que se tenha em mãos os autos de todas as ações penais que tratam dos delitos apontados como praticados em continuidade delitiva” (fl.168).

Ademais, a referência aos boletins de ocorrência pelo Delegado de Defraudações e Falsificações (fls. 141/144), na representação pela prisão preventiva dos indiciados (fls. 138/154), teve por objeto apenas demonstrar que os indiciados estão envolvidos em outras condutas tidas por fraudulentas em apuração naquela Delegacia. Não são, portanto, inquéritos ou processos

criminais a cargo do juízo suscitado.

Nesse sentido, o ilustrado parecer do douto Procurador, José Marcos Navarro Serrano, de que destaco o seguinte excerto:

“(…) Dito isso, no que tange ao instituto da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), vislumbra-se que este, no presente caso, não pode ser reconhecido neste momento, acarretando, obviamente, na impossibilidade de reunião das ações penais de estelionato envolvendo os réus, sem elementos que efetivamente demonstrem esta ficção jurídica. Utilizar-se disso seria antecipar a sentença condenatória.

No caso dos autos, o Juízo suscitado, ao ordenar o remetimento do processo em foco para outra Vara, agiu precipitadamente, uma vez que, para se chegar Pa tal conclusão, deveria ter sido considerado vários elementos, não só o fato do haver vários inquéritos policiais contra o réu, pelo mesmo delito.

Dessa forma, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese em que os crimes foram praticados em datas diferentes, em locais diversos, contra vítimas distintas, ainda que guardando suave similitude no *modus operandi*, vez que inexistente a comprovação da presença dos elementos objetivos e subjetivos necessários para tal (...)” (fls. 176/179).

Diante das constatações expostas, acosto-me ao entendimento exposto pelo juízo suscitado no sentido de que a autoridade policial, ao instaurar os inquéritos policiais respectivos, colacionara depoimentos de outras vítimas, aparentemente, para caracterizar latente reiteração delitiva e fundamentar representações por prisão preventiva, quebra de sigilo bancário e outras medidas, o que não significa dizer necessariamente que os fatos estariam entrelaçados a ponto de ensejar uma conexão.

Ademais, é insuficiente para a caracterização do crime continuado a simples semelhança quanto ao eventual modo de execução ou quanto ao tipo penal.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência Criminal, para declarar competente para processar e

julgar o presente feito o **juízo suscitante, o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca da Capital.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR